



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 02 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001621/96-83  
Recurso nº : 120.893  
Acórdão nº : 201-77.164

Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Julgada procedente a exigência fiscal do IRPJ relativa à omissão de receitas da qual este processo é reflexo, é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao teor do art. 343, § 2º, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10855.001621/96-83  
Recurso nº : 120.893  
Acórdão nº : 201-77.164

Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

## RELATÓRIO

Fábrica de Artefatos de Latex Blowtex Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 64/67, contra Acórdão nº 961, de 19/03/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 49/54, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 24/30.

Dos Termos de Constatação, fls. 22/23, e da descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 29, consta que o lançamento decorreu de venda sem emissão de nota fiscal, apurada em ação fiscal na qual constatou-se omissão de receita, em decorrência de saldo credor de caixa e suprimento de caixa para aumento de capital, sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Tempestivamente o contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 32/35.

Em 10/10/2001, foi prolatado o Acórdão nº 103, da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 41/47, cuja ementa assim dispôs:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTOS DE CAIXA.*

*Presumem-se omitidos os valores de saldo credor de caixa e de suprimentos de sócios cuja origem ou efetiva entrega não tenham sido comprovados.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.*

*As receitas auferidas pelo contribuinte devem compor a base de cálculo do imposto de renda no período de competência.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

*ANÁLISE DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.*

*A análise de documentação juntada posteriormente aos autos e pertinente às alegações contidas na impugnação não encontra óbice na legislação processual então vigente.*

*PIS. FINSOCIAL. COFINS. IRRF. CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE.*

*SOU*

*AKP*



Processo nº : 10855.001621/96-83  
Recurso nº : 120.893  
Acórdão nº : 201-77.164

*Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO.*

*Legítima a exigência da multa no lançamento de ofício, contudo, deve ter seu percentual reduzido para 75%, nos termos da legislação superveniente, por ser mais benéfica ao contribuinte.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Em decorrência, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP prolatou o Acórdão supracitado, fls. 49/54, cuja ementa transcrevo abaixo:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO.*

*Comprovada a omissão de receitas, exige-se o IPI relativo à saída de produtos sem emissão de nota fiscal e sem lançamento do imposto.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 02/05/2002, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/05/2002, fls. 64/67, onde, em síntese, argumenta que:

a) o capital social não foi aumentado, respectivamente, em 30/09/93, 31/10/93 e 31/12/93, conforme consta nos contratos sociais, e tão-somente em 30/04/93 para Cr\$ 199.900.000,00;

b) não poderia sofrer injusta e incorreta autuação por mero lapso contábil, retificado tempestivamente;

c) a contestação do lapso contábil, no qual o preposto da recorrente não apresentou o livro caixa, com a adoção do regime de lucro presumido, confirma a inoccorrência dos aumentos de capital;

d) a alteração contratual datada de 30/03/93, devidamente registrada perante a JUCESP, que aumentou o capital social para Cr\$ 199.900.000,00, confirma de forma indiscutível a defesa;

*seu*



**Processo nº : 10855.001621/96-83**  
**Recurso nº : 120.893**  
**Acórdão nº : 201-77.164**

e) é incontroverso que a alteração contratual seguinte ocorreu em 17/05/94, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 98.011/94-7, mencionando a alteração no quadro societário e de parte do capital de Cr\$ 200.000.000,00 para os novos sócios;

f) o aumento de capital para Cr\$ 200.000.000,00 somente foi realizado em 19/09/94, sendo registrado perante a JUCESP sob o nº 150.656/94, havendo o agente fiscal sido informado de que os adiantamentos para aumento de capital não ocorreram, constando da contabilidade por mero lapso, principalmente porque esta foi parcialmente abandonada, quando da opção pelo lucro presumido;

g) no livro caixa apresentado na defesa, pode-se verificar que o saldo credor de caixa de janeiro de 1993 é o do final de 1992;

h) as diferenças entre os valores declarados em desacordo com os totais dos livros fiscais decorreram de devoluções parciais de vendas; e

i) o livro caixa revela que o saldo credor de caixa em 31/12/92 é meramente informativo, apresentando incorreções e que os dados do auto de infração não poderiam caracterizar venda e conseqüentemente ocorrência de fato gerador que originasse créditos tributários referentes a Imposto de Renda, IPI, além dos demais reflexos sobre o PIS e Finsocial.

Às fls. 68/69, encontra-se o arrolamento de bens efetuado pelo sujeito passivo para seguimento do recurso voluntário ao processo principal (Proc. nº 10855.001622/96-46).

É o relatório.

*su*



Processo nº : 10855.001621/96-83  
Recurso nº : 120.893  
Acórdão nº : 201-77.164

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, não há muito a se discutir pois é pacífico o entendimento de que se um lançamento decorre do mesmo suporte fático que ensejou a exigência do IRPJ e reflexos, a decisão da exigência decorrente deve acompanhar aquela relativa à exigência principal.

O lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ e reflexos já foi julgado e mantido, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

**"Número do Recurso:** 129768  
**Câmara:** **PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:** 10855.001622/96-46  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente:** **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.**  
**Recorrida/Interessado:** **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**  
**Data da Sessão:** 28/02/2003 00:00:00  
**Relator:** **Valmir Sandri**  
**Decisão:** **Acórdão 101-94128**  
**Resultado:** **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.*  
**Ementa:** **IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, se não demonstrado com documento hábil e idôneo, tratar-se de mero erro de escrituração. SUPRIMENTOS DE CAIXA – A comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como a origem daquele, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cuja comprovação incumbe ao contribuinte beneficiário dos recursos fornecidos. OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos, diferença a maior lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, em relação ao valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, se o sujeito passivo não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos as razões das diferenças apuradas. LANÇAMENTOS REFLEXOS – A decisão proferida no lançamento principal, estende-se aos demais lançamentos reflexos, ante a relação de causa e efeito que os une. Recurso negado."**

*SGU*



Processo nº : 10855.001621/96-83  
Recurso nº : 120.893  
Acórdão nº : 201-77.164

No que diz respeito à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados apurada em decorrência da constatação de omissão de receitas, o art. 343, § 2º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, é suficientemente claro ao dispor, *verbis*:

*“§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior”.*

Portanto, a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados objeto do presente recurso deve ser mantida em sua íntegra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Adriana Gomes Rego Galvão*  
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

*AG*